

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2025

SIMP 000357-161/2025

DESTINATÁRIOS: Francisco Alves Medeiros, genitor de Alexandre Carvalho de Medeiros, Krysneide dos Santos Medeiros e Kryslândia dos Santos Medeiros, irmãos de Alexandre Carvalho de Medeiros.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por seu representante, com atuação na 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do MP; art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; e Resolução CNMP nº 164/2017),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com atribuição de promover medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade (CF, arts. 127 e 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, consagra o princípio da solidariedade familiar. Por exemplo, no art. 229 da CF/88, estabelece-se que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, complementando o dever recíproco dos pais assistirem os filhos. Embora essa norma refira-se expressamente à relação pais-filhos, seu espírito reflete um dever geral de amparo familiar em caso de necessidade por doença ou deficiência. Ademais, a Constituição (art. 227) já impõe, em relação às crianças e adolescentes, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar... o direito à vida, à saúde, ... e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência” – princípio que orienta a proteção de qualquer pessoa vulnerável, inclusive o adulto com deficiência. Em suma, a Carta Magna inspira a compreensão de que ninguém deve ser abandonado pela família em situação de enfermidade ou deficiência, sob pena de violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e a proteção aos direitos fundamentais à vida e saúde;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seus arts. 7º e 8º, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar, configurando ilícito a omissão em prestar cuidados;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu art. 90, tipifica como crime abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde ou entidades congêneres, bem como deixar de prover suas necessidades básicas quando obrigado por lei ou mandado, conduta punível

Página 1 de 3

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

com reclusão e multa;

CONSIDERANDO que o Código Civil (arts. 1.694 a 1.697) assegura o direito recíproco a alimentos entre parentes, obrigação que alcança ascendentes, descendentes e colaterais, inclusive entre irmãos, abrangendo não apenas auxílio material, mas também cuidados básicos e apoio necessários à saúde e subsistência;

CONSIDERANDO que a doutrina do Direito de Família consagra o princípio da solidariedade familiar, segundo o qual os membros da família devem mútua assistência moral e material, não podendo se eximir de prestar cuidados a parente com deficiência ou incapacidade sem violar um dever jurídico e ético fundamental;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que a maioria civil não extingue o dever dos pais de prestar assistência a filho com deficiência, devendo a carga de cuidados ser partilhada entre os familiares, não recaindo injustamente sobre apenas um, e que a omissão pode gerar responsabilidade civil e criminal;

CONSIDERANDO que a omissão dos familiares de Alexandre Carvalho de Medeiros, atualmente internado em UTI de hospital em Piripiri/PI, em prestar cuidados, acompanhamento e apoio, tem acarretado prejuízos concretos à sua saúde, bem-estar e dignidade, configurando conduta juridicamente reprovável e socialmente intolerável;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe, também, expedir recomendações administrativas com vistas à proteção de direitos indisponíveis e à prevenção de litígios, buscando solução extrajudicial para situações de risco ou violação de direitos;

RESOLVE RECOMENDAR:

A Francisco Alves Medeiros, genitor de Alexandre Carvalho de Medeiros, **Krysneide dos Santos Medeiros e Kryslândia dos Santos Medeiros**, irmãs de Alexandre Carvalho de Medeiros:

1 - Doravante, prestem efetiva assistência e cuidado a Alexandre Carvalho de Medeiros internado em hospital de Piripiri/PI, acompanhando-o de forma contínua e organizada, inclusive mediante escala de revezamento entre os familiares, de modo a garantir sua assistência material, emocional e logística durante a internação;

2 - Revezem-se no acompanhamento hospitalar, comparecendo pessoalmente, de forma solidária e colaborativa, junto ao paciente, de maneira a não deixar recaírem os cuidados apenas sobre terceiros ou sobrecarregar um único parente;

3 - Forneçam, quando necessário, apoio material, como aquisição de medicamentos, insumos ou cuidados complementares não cobertos pelo SUS, em articulação com a equipe de saúde

Página 2 de 3

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

responsável, sempre visando à recuperação e ao bem-estar do paciente;

4 - Abstenham-se de condutas de negligência, omissão ou abandono, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, inclusive pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 13.146/2015;

5 - Apresentem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma escala de revezamento para o acompanhamento diário do paciente no hospital, a ser protocolada nesta Promotoria de Justiça, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

ADVERTÊNCIAS:

Adverte-se que o descumprimento da presente Recomendação, bem como a falta de resposta ou resposta inconsistente, poderá implicar a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive propositura de ação civil pública visando à obrigação de fazer (prestação de cuidados), ao custeio de cuidador profissional ou à reparação por eventuais danos morais, além da instauração de inquérito policial para apuração do crime de abandono de pessoa com deficiência.

DETERMINAÇÃO FINAL:

DETERMINA-SE, por fim, à Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, que proceda ao envio da presente Recomendação aos destinatários (**Endereço: Rua Raimundo Lira, nº 424, Bairro Rural, em Esperantina-PI**) para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao serviço social do hospital em Piripiri/PI para fins de acompanhamento do cumprimento.

CUMPRA-SE, com urgência.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Página 3 de 3

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

